

TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN: REFLEXÕES SÓCIO JURÍDICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E REDES DE PROTEÇÃO À MULHERES

AMARTYA SEN'S CAPABILITIES THEORY: SOCIO-LEGAL REFLECTIONS ON THE MARIA DA PENHA LAW IN RELATION TO WOMEN'S SUBSTANTIVE FREEDOMS

Miriane Drabik¹
Rosângela Angelin²

RESUMO

Sob a luz da Teoria das Capacidades, de Amartya Sen, o trabalho reflete social e juridicamente sobre as violências, a Lei Maria da Penha e Redes de Proteção às mulheres, buscando olhar para as liberdades substantivas das mulheres. Para desenvolver a temática, adota-se a abordagem qualitativa e hipotético dedutiva, que envolve o estudo de textos especializados e científicos, bem como dados estatísticos atualizados. Os resultados demonstram que, apesar de a legislação representar um avanço importante, tanto na norma jurídica, quanto no simbolismo, sua eficácia ainda encontra obstáculos, como barreiras culturais, desigualdade de recursos, sobrecarga do sistema judiciário e falhas na rede de apoio às vítimas. Conclui-se que o combate à violência de gênero precisa de políticas públicas que trabalhem de forma integrada e aposte em mudanças culturais. Essas políticas devem ajudar as mulheres a conquistar autonomia emocional, econômica, social e política, para que elas possam desenvolver todo o seu potencial e exercer suas liberdades e capacidades, de acordo com Amartya Sen, de maneira plena.

Palavras-chaves: Violência doméstica e familiar contra mulheres. Rede de Proteção à Mulheres. Teoria das capacidades. Liberdade substantiva.

ABSTRACT

Under the light of Amartya Sen's Capability Approach, this work reflects socially and legally on the Maria da Penha Law and Protection Networks for women, seeking to consider women's substantive freedoms. To develop the theme, a qualitative and hypothetico-deductive approach is adopted, which involves the study of specialized and scientific texts, as well as updated

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). E-mail: drabikmiriane@gmail.com

² Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, coordenadora do Projeto de Pesquisa Movimentos sociais e direitos humanos nas sociedades democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais e do Projeto de Extensão Gênero, diversidade e direitos humanos em sociedades democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento, do PPGD, acima mencionado. Vice líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, da Faculdades EST. Representante do PPPGD - Mestrado e Doutorado em direito da URI, campus Santo Ângelo/RS junto ao Fórum Internacional das Universidades pela Paz. E-mail: rosangela@san.uri.br

statistical data. The results show that, although the legislation represents an important step forward, both in legal terms and symbolically, its effectiveness still faces obstacles, such as cultural barriers, resource inequality, judicial system overload, and shortcomings in the support network for victims. It is concluded that combating gender-based violence requires public policies that work in an integrated manner and aim for cultural change. These policies should help women achieve emotional, economic, social, and political autonomy so that they can fully develop their potential.

1 INTRODUÇÃO

O contexto social configura-se como um espaço de elevada violência, que atinge, em especial as mulheres – tanto no âmbito público, quanto no privado - configurando-se como um dos maiores entraves à efetivação dos direitos humanos e ao avanço do desenvolvimento humano sustentável. Longe de se restringir ao âmbito doméstico, trata-se de uma problemática estrutural, sustentada por valores patriarcais, práticas culturais discriminatórias e instituições que perpetuam desigualdades. No Brasil, essa realidade é agravada pela intersecção entre gênero, raça e classe, o que acentua a vulnerabilidade de mulheres negras, indígenas e periféricas.

Nesse cenário, a perspectiva teórica de Amartya Sen, sobretudo, por meio da Teoria das Capacidades, fornece um referencial analítico fundamental para compreender a violência de gênero como uma limitação às liberdades substantivas. Para Sen, o desenvolvimento não pode ser reduzido ao crescimento econômico, devendo ser compreendido como a expansão das reais oportunidades de cada indivíduo de ser e realizar aquilo que valoriza. Dado o exposto, por meio de uma abordagem hipotético dedutiva, leituras sobre o tema e legislações pertinentes, a pesquisa reflete social e juridicamente sobre as violências, a Lei Maria da Penha e Redes de Proteção às mulheres,

De acordo com Amartya Sen, toda forma de violência que restringe a autonomia, a segurança e a inserção social das mulheres representa uma supressão de suas capacidades essenciais e, conseqüentemente, um obstáculo ao desenvolvimento humano. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao instituir medidas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, constitui um marco jurídico e simbólico nesse processo. Entretanto, sua implementação ainda encontra barreiras, evidenciando a necessidade de políticas públicas articuladas e eficazes, capazes de desconstruir padrões desiguais e assegurar a emancipação feminina.

Diante disso, este artigo propõe examinar a violência de gênero sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, compreendendo-a como uma violação direta das

liberdades substantivas. Para tanto, organiza-se em quatro eixos principais: exposição da teoria de Sen como fundamento conceitual; análise da violência de gênero contra as mulheres como forma de privação de liberdades; e, considerações sobre a Lei Maria da Penha enquanto instrumento de promoção das capacidades e, refletindo sobre os desafios e limitações para o trabalho da Rede de Proteção às mulheres.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

Ao se abordar sobre violência de gênero contra as mulheres, é perceptível que esse tipo de violência ultrapassa o âmbito individual, configurando-se como um fenômeno estrutural, sustentado por normas sociais patriarcais, práticas culturais discriminatórias e instituições que reforçam desigualdades. Nesse sentido, Pierre Bourdieu pondera que a dominação masculina encontra-se enraizada nas estruturas simbólicas e materiais da sociedade, atuando de maneira naturalizada. No Brasil, a interseção entre gênero, raça e classe intensifica a vulnerabilidade de grupos específicos de mulheres, como negras, indígenas e residentes em áreas periféricas. Dessa forma, a violência de gênero transcende os atos físicos e psicológicos, atingindo também as esferas simbólica, institucional e estrutural, comprometendo a autodeterminação e as condições para uma vida plena (Bourdieu, 2002).

Frente ao exposto a Teoria das Capacidades, formulada por Amartya Sen, representa uma mudança de paradigma. Em “Desenvolvimento como liberdade”, Sen define desenvolvimento como “[...] um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2010, p. 16). Assim, o crescimento econômico é apenas um instrumento para esse objetivo, sendo igualmente essenciais as condições sociais que possibilitem às pessoas exercerem suas escolhas e desenvolverem suas potencialidades. Dessa maneira, o desenvolvimento deve ser entendido como a efetiva ampliação da capacidade de viver uma vida digna, autônoma e segura (Sen, 2010).

Interessante destacar que, Sob a perspectiva da Teoria das Capacidades de Sen, a liberdade política exemplifica a importância da expansão das oportunidades humanas (Sen, 2010). Historicamente, as mulheres enfrentaram longas barreiras para conquistar o direito ao voto e, mesmo após garanti-lo, sua participação efetiva em eleições, filiações partidárias e outras formas de engajamento político ocorreu de maneira lenta e restrita. Hoje, a representação feminina na política continua aquém da masculina, correspondendo a apenas 22% dos assentos parlamentares e 18% dos cargos ministeriais em nível global (UNDP, 2015). Destaca-se que, a valorização e o incentivo à liderança política e econômica das mulheres constituem elementos

fundamentais das políticas de desenvolvimento, uma vez que promovem a ampliação das liberdades substantivas e reforçam a igualdade de oportunidades (Sen, 2010).

Embora nem todas as pessoas manifestem interesse em participar da política, reconhece-se que tal participação requer determinadas características pessoais, como interesse, ambição e conhecimento, assim como recursos materiais e sociais, incluindo tempo, redes de contato, engajamento, educação e meios econômicos. Desse modo, o acesso das mulheres à participação política é condicionado tanto pela socialização de gênero, que molda seu interesse, conhecimento e ambição, quanto pelas estruturas sociais, que podem ampliar ou restringir suas oportunidades de educação e inserção no mercado de trabalho. Assim, as mulheres contam com menos recursos para se engajar politicamente, enfrentando limitações como escassez de tempo e preconceitos arraigados, já que a liderança é socialmente vinculada a traços masculinos. Mesmo em países onde obtiveram avanços em educação e inserção no mercado de trabalho, persistem barreiras culturais que dificultam sua participação política plena (Paxton *et al.*, 2007).

Privadas de seu passado e historicamente excluídas da consideração da humanidade, as mulheres não dispunham de motivos para reivindicar a si mesmas. Invisíveis à sociedade, as diferenças entre os sexos e suas implicações foram ocultadas por um pacto de silêncio, que acabou por legitimar esse cenário e perpetuar as desigualdades previamente estabelecidas. O único poder reconhecido que a mulher tinha era o da reprodução. O homem era visto como um ser superior, restando evidente o poder que ele tinha sobre a mulher, que, durante muito tempo, ficou impedida de agir livremente (Perrot, 2005). Essa perspectiva está em consonância com a concepção weberiana, segundo a qual existia uma noção de gênero fortemente marcada pelo patriarcado, na qual o homem detinha a autoridade doméstica, enquanto a mulher assumia funções ligadas à reprodução e à submissão ao detentor do poder (Weber, 1999).

Além disso, é importante reconhecer que o bem-estar das mulheres é diretamente influenciado por variáveis relacionadas à sua condição de agentes. Por exemplo, suas capacidades de obter renda de forma independente, acessar empregos fora do lar, possuir direitos de propriedade, ser alfabetizadas e participar das decisões no âmbito familiar e social constituem condições de agência que, conseqüentemente, impactam seu bem-estar (Sen, 2010).

Dessa forma, torna-se evidente que a violência doméstica se manifesta em múltiplas formas e acarreta diversas conseqüências para a mulher vítima. Nesse sentido, Ribeiro e Coutinho destacam que a experiência da violência doméstica reduz de maneira significativa a qualidade de vida dessas mulheres, impactando negativamente sua saúde física, psicológica e, sobretudo, social. Como conseqüência, as vítimas tendem a se isolar progressivamente,

perdendo gradualmente sua rede de apoio e tornando-se mais vulneráveis, com recursos limitados para enfrentar a situação (Ribeiro; Coutinho, 2011).

Portanto, a violência de gênero representa uma restrição às liberdades substantivas das mulheres, tornando imprescindível a implementação de políticas públicas que removam barreiras à plena realização de suas capacidades, incluindo proteção legal, segurança, autonomia econômica, acesso à justiça e reconhecimento social.

3 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADES DAS MULHERES DIANTE DA VIOLÊNCIA

A violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno social, jurídico e político que transcende a esfera individual, afetando não apenas a integridade física e psicológica dessas, mas também seu acesso e participação plena na sociedade. Funciona como mecanismo de exclusão, consolidando desigualdades estruturais e limitando as liberdades substantivas essenciais ao desenvolvimento humano.

Assim, é preciso compreender que a violência contra a mulher possui raízes históricas e caráter estrutural, perpetuando-se em razão de sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Essa relação de poder, fundamentada em padrões de dominação, controle e opressão, resulta em discriminação, individualismo, exploração e na criação de estereótipos, os quais são transmitidos de geração em geração e reproduzidos tanto no espaço público quanto no privado (Gebrim; Borges, 2014).

Evidencia-se que as causas dessa violência estão, na maioria dos casos, associadas à percepção de superioridade hierárquica que o agressor mantém em relação à companheira, tratando-a como submissa ou até mesmo como um objeto de sua propriedade. A partir dessas condições históricas, consolidam-se formas naturalizadas de discriminação contra a mulher, gerando práticas sociais que possibilitam ataques à sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida, como frequentemente evidenciam os noticiários (Gebrim; Borges, 2014).

Destaca-se que o espaço ocupado pela mulher na contemporaneidade, mesmo diante das conquistas nos âmbitos profissional e pessoal, continua sendo um campo de luta, um movimento de resistência frente ao mal-estar gerado pelas relações de abuso de poder e imposições culturais. Nessa dinâmica, os afazeres domésticos permanecem majoritariamente atribuídos às mulheres, enquanto o trabalho no espaço público, fora de casa, é socialmente direcionado aos homens, conforme ressalta Louro:

[...] o mundo doméstico, como o "verdadeiro" universo da mulher, já vinha sendo gradativamente rompido, por algumas mulheres. Sem dúvida, desde há muito

tempo, as mulheres das classes trabalhadoras e camponesas exerciam atividades fora do lar, nas fábricas, nas oficinas e nas lavouras. Gradativamente, essas e outras mulheres passaram a ocupar também escritórios, lojas, escolas e hospitais. Suas atividades, no entanto, eram quase sempre (como são ainda hoje, em boa parte) rigidamente controladas e dirigidas por homens e geralmente representadas como secundárias, "de apoio", de assessoria ou auxílio, muitas vezes ligadas à assistência, ao cuidado ou à educação (Louro, 1997, p. 17).

Para compreender o atendimento às mulheres em situação de violência, adota-se a perspectiva de Amartya Sen sobre desenvolvimento e capacidades. Para ele, desenvolvimento não se resume ao crescimento econômico, mas à ampliação das liberdades reais, permitindo que as pessoas sejam e façam o que valorizam. A pobreza, nesse sentido, reflete a privação de capacidades essenciais, como saúde, educação e segurança. As liberdades são interdependentes e cumulativas: quanto mais se ampliam, maiores as chances de reduzir desigualdades e fortalecer direitos e condições de vida digna (Sen, 2010).

Sen concebe o desenvolvimento como um processo que vai além do crescimento econômico, devendo ser entendido, sobretudo, como a ampliação das liberdades humanas. Nesse contexto, ele afirma:

Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo. O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (Sen, 2010, p. 16-17).

Senso assim, percebe-se que a violência de gênero priva a mulher de suas capacidades essenciais. Ao restringir sua autonomia econômica, limitar sua liberdade de ir e vir, comprometer sua segurança física e emocional e afetar sua participação política e social, a violência doméstica configura uma forma extrema de privação de liberdades. Como destaca Leonardo, a mulher ainda enfrenta a luta para romper estereótipos de submissão e obediência, sofrendo muitas vezes agressões no próprio lar, somadas ao preconceito de uma sociedade machista e à fragilidade de um sistema judiciário ineficaz (Leonardo, 2018).

Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao analisarmos dados recentes. Em 2023, o Judiciário gaúcho emitiu, em média, 479 medidas protetivas por dia, totalizando 175.053 ordens judiciais, o que representa um aumento de 28% em relação a 2022. Já em janeiro de 2024, se registrou um crescimento adicional de 26%. (MENDES, 2024). Esses dados evidenciam não apenas a persistência, mas também o aumento das denúncias de violência doméstica, ressaltando a dimensão estrutural do problema. Nesse sentido, Silva aponta que a

banalização da violência ocorre quando as agressões iniciais não são reprimidas, perpetuando ciclos de abuso e o silêncio das vítimas (Silva, 2024).

Diante desse cenário, a análise pela Teoria das Capacidades evidencia que as políticas públicas não podem se limitar à punição do agressor. É necessário criar condições para a autonomia das mulheres, assegurando acesso à educação, inserção no mercado de trabalho e apoio psicossocial. Sem emancipação econômica e social, muitas permanecem dependentes do agressor e relutam em denunciá-lo, comprometendo a eficácia das medidas legais. Como enfatiza Sen, a liberdade só se realiza quando os indivíduos dispõem de meios concretos para escolher e viver a vida que valorizam (Sen, 2010).

Dessa forma, torna-se essencial refletir sobre as políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres. É necessário promover emancipação e liberdade, considerando que muitas iniciativas de enfrentamento à violência doméstica falham devido ao medo da vítima em denunciar o parceiro, especialmente quando ele é o provedor do lar. Assim, as políticas públicas devem capacitar as mulheres para alcançar autonomia, pois sem ela diversas ações de combate à violência tornam-se ineficazes. Para ser verdadeiramente livre, a mulher precisa ser emancipada e ter condições de decidir e buscar aquilo que valoriza (Sen 2010).

Diante do exposto, compreender a violência de gênero como privação de liberdades implica reconhecer sua natureza sistêmica, que compromete o desenvolvimento humano e social. Seu enfrentamento demanda políticas públicas eficazes, atuação institucional comprometida e transformação cultural para desconstruir padrões patriarcais, assegurando às mulheres proteção jurídica e plena realização de suas capacidades e liberdades.

4 LIMITES E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DAS CAPACIDADES DAS MULHERES E O PAPEL DAS REDES DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

A promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco normativo e simbólico no combate à violência de gênero no Brasil. A lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica extrema que se tornou símbolo da luta pelos direitos das mulheres. Sua trajetória, marcada por tentativa de feminicídio e negligência estatal, ganhou repercussão internacional e resultou na responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, impulsionando a criação da lei (Leonardo, 2018).

Dessa forma, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), as mulheres passaram a ter garantidos, independentemente de classe, raça, orientação sexual, etnia ou credo, os mesmos direitos fundamentais dos homens, incluindo o direito a uma vida livre de violência, com proteção à saúde física e mental. Além disso, a lei prevê diversos mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica (Duarte, 2022).

Alice Bianchini destaca como grande inovação da lei a criação das medidas protetivas de urgência e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possibilitaram uma abordagem mais rápida e especializada no enfrentamento da violência doméstica (Bianchini, 2014). Para a autora,

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação (Bianchini, 2014, p. 178).

Essas medidas podem ser solicitadas diretamente pela vítima ou pelo Ministério Público e concedidas de forma imediata, inclusive sem a oitiva prévia do agressor, visando proteger a integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. Conforme Ferreira, elas se dividem em dois eixos: obrigações impostas ao agressor, como afastamento do lar ou proibição de contato, e garantias de proteção à vítima, como acesso à rede de apoio e acolhimento (Ferreira, 2020).

Apesar de representarem um avanço significativo, essas medidas enfrentam, na prática, desafios relevantes de implementação. A falta de estrutura adequada, a sobrecarga do sistema judiciário, a inexistência de uma rede de apoio eficiente e a lentidão institucional comprometem a efetividade dos mecanismos previstos na lei. Segundo Ferreira, diversos fatores perpetuam a violência, como a dependência econômica, o medo do agressor, a ausência de apoio familiar e comunitário, e a reprodução de discursos que culpabilizam a vítima (Ferreira, 2020).

Além disso, a persistência de normas culturais patriarcais reforça estereótipos de gênero que restringem a atuação das mulheres nos âmbitos público e privado, comprometendo suas capacidades fundamentais de ser e agir. Nesse contexto, destaca-se que a violência contra a mulher se mantém não apenas por falhas institucionais, mas também por uma estrutura desigual que naturaliza a subordinação feminina e desconsidera os impactos dessas violências sobre seu desenvolvimento pleno (Mandrinato; Oliveira; Gonçalves, 2018).

Sob a perspectiva da Teoria das Capacidades, a violência doméstica configura uma grave privação de liberdades substantivas, limitando o controle das mulheres sobre suas vidas, corpos, decisões e projetos futuros. A Lei Maria da Penha, ao buscar proteção e criar condições materiais e simbólicas para a emancipação das vítimas, converge com o objetivo de Sen: ampliar as liberdades reais, permitindo que as pessoas escolham viver a vida que têm motivos para valorizar (Sen, 2001).

Portanto, compreender a Lei Maria da Penha como instrumento de promoção das capacidades implica reconhecer que seu alcance vai além da proteção jurídica imediata, visando garantir a emancipação das mulheres e a transformação das relações sociais marcadas pela desigualdade de gênero. A efetiva implementação da lei, integrada a políticas públicas de acolhimento, educação e empoderamento feminino, é fundamental para assegurar as liberdades substantivas das mulheres e promover sua autonomia.

A Rede de Proteção à Mulher tem avançado na assistência às vítimas de violência, enquanto a Lei Maria da Penha, de 2006, consolidou mecanismos legais de proteção e instituiu juizados especializados. Apesar desses progressos, persistem limitações, como a escassez de recursos e a desigualdade na distribuição dos serviços, evidenciando a complexidade do enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Segundo Bastos, foi na década de 1980 que o Brasil passou a implementar políticas públicas com perspectiva de gênero, impulsionado pelas conferências internacionais sobre mulheres e pelo movimento feminista. Nesse período, o país assinou diversos acordos internacionais relacionados à violência contra a mulher, estabelecendo um consenso global que exige a incorporação desses princípios e programas nas políticas nacionais (Bastos, 2011).

Para Teles e Melo, as políticas públicas são essenciais para promover a transformação social e a igualdade de gênero. Nesse sentido, os autores defendem a elaboração de políticas que incentivem estratégias capazes de reconhecer a complexidade da violência contra a mulher, garantindo uma abordagem abrangente e a implementação de soluções eficazes para seu enfrentamento (Teles; Melo, 2002).

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, sua efetividade enfrenta diversos desafios. Campos ressalta que a aplicação da lei exige uma abordagem multidisciplinar e integrada, envolvendo não apenas medidas legais, mas também a atuação coordenada de setores como saúde, segurança, educação e assistência social. O autor argumenta que, para que a lei cumpra plenamente seu papel, é essencial essa cooperação, já que a resposta institucional ainda é fragmentada, limitada por recursos insuficientes e pela falta de capacitação específica dos profissionais (Campos, 2017).

À vista disso, é importante elucidar que de acordo com o Relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a violência contra a mulher no Brasil manteve índices alarmantes, destacando um persistente desafio na proteção dos direitos das mulheres. Dessa forma, cerca de 40% dos casos de violência doméstica registrados no primeiro trimestre de 2024 resultaram em medidas protetivas concedidas. Entretanto, em comparação ao mesmo período do ano anterior, houve um aumento de 12% nas ocorrências de violência contra a mulher, totalizando mais de 1,5 milhão de novos processos judiciais relacionados a esse tipo de violência. Em consequência, esse crescimento reflete tanto o aumento da conscientização e denúncia por parte das vítimas quanto na necessidade de políticas públicas mais eficazes para prevenção e combate à violência de gênero (Relatório..., 2024).

Sob essa perspectiva, observa-se que muitas mulheres em todo o país sofrem violência de forma contínua, muitas vezes sem denunciar seus agressores, perpetuando um ciclo de silêncio. Além disso, enfrentam ameaças e desrespeito constantes por parte de seus parceiros, gerando medo, vergonha e insegurança quanto às possíveis consequências de uma denúncia. Assim, a cultura machista predominante contribui para a destruição de famílias, lares e sonhos, silenciando e deslegitimando a voz feminina, conforme discutido no primeiro capítulo (Almeida, 2022).

Nesse contexto, o vínculo emocional das mulheres com seus agressores frequentemente dificulta a denúncia, contribuindo para seu silêncio. Acionar a polícia para relatar a violência de um parceiro íntimo, com quem compartilham o lar, a cama e, muitas vezes, os filhos, não é uma decisão simples. Medo, vergonha e até sentimentos de culpa costumam influenciar as mulheres, levando-as a permanecer em silêncio diante da violência sofrida (Oliveira, 2004).

Da mesma forma, é importante destacar que,

[...] é verificado falhas na execução da lei não assegurando a elas uma vida livre de violência, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, entre outras, de forma que possa amparar as vítimas (Almeida, 2022, p. 14-15).

Da mesma forma, cabe destacar que a Lei Maria da Penha, por meio de seus diversos artigos, introduziu medidas significativas no combate à violência doméstica, oferecendo um tratamento inovador e diferenciado ao problema da violência contra a mulher. Apesar dos avanços, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ainda existem comarcas sem essas instâncias especializadas (Ferreira; Júnior, 2022).

Destarte, se faz importante destacar:

No último Agosto Lilás (mês de conscientização sobre a violência doméstica contra a mulher), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou diversos dados estáticos com relação a essa temática, além de disponibilizar informações sobre como essa violência pode ocorrer. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres (Vieira, 2023, p. 14).

Diante da violência contra a mulher, as políticas públicas são fundamentais para promover a igualdade de gênero e fortalecer a cidadania feminina. Elas devem assegurar espaços para denúncia, proteção e apoio às vítimas, com atuação coordenada entre áreas como saúde, educação, assistência social, segurança, cultura e justiça, a fim de enfrentar de forma eficaz a complexidade da violência de gênero (Cavalcanti; Oliveira, 2017).

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha e pela Rede de Proteção à Mulher, persistem limitações estruturais e culturais que comprometem sua efetividade. A escassez de recursos, a implementação desigual e a perpetuação de normas patriarcais dificultam a proteção, o acolhimento e a autonomia das vítimas. Por isso, é fundamental que as medidas legais sejam acompanhadas de políticas públicas integradas e preventivas, voltadas à emancipação feminina e à plena concretização de suas liberdades substantivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desafio lançado pela pesquisa de, a partir da perspectiva da Teoria das Capacidades, de Amartya Sen, reflete social e juridicamente sobre as violências, a Lei Maria da Penha e Redes de Proteção às mulheres, buscando olhar para as liberdades substantivas das mulheres, é importante criar políticas públicas que atuem de forma articulada. Essas ações devem apoiar as mulheres a conquistarem autonomia econômica, social e política, para que possam desenvolver todo o seu potencial e exercer suas liberdades de maneira completa.

A Lei Maria da Penha é um passo importante na história do país, criando regras para prevenir, punir e proteger contra violência de gênero. Apesar disso, ela ainda tem suas limitações. Isso acontece porque o sistema de justiça enfrenta dificuldades estruturais, e também porque muitas pessoas ainda veem a violência como algo normal devido a costumes culturais antigos. Isso torna mais difícil fazer denúncias e acessar os serviços de apoio disponíveis.

Por isso, enfrentar a violência de gênero contra as mulheres vai além de criar leis; é preciso implementar políticas públicas que trabalhem de forma integrada com as realidades

das mulheres e, com aspectos culturais que envolvem esse tipo de vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, é essencial investir, constantemente, no reforço de Redes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, promover a educação em direitos humanos e combater atitudes sociais que apoiam a dominação masculina. Assim, podemos garantir que as mulheres tenham suas liberdades de fato reconhecidas e, possam exercer seus direitos plenamente e avançar rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e emancipadora, é uma tarefa, tanto dos poderes constituídos, quanto da sociedade, como um todo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alessandra. **A violência contra a mulher e a ineficácia da lei “Maria da Penha”: Alguns apontamentos.** 2022. p. 14-15. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aec/21069>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- BASTOS, Athena. **Direitos da Mulher: Avanços legislativos e perspectivas do feminismo.** 2011. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-mulher/>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22. 2017.
- CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. Políticas públicas de combate à violência de gênero: a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**, v. 2, n. 2, 2017.
- DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo.** (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- FERREIRA, Márcio Alex; JÚNIOR, Christovam Castilho. Análise sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e sua efetividade na proteção da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 114-142, 2022.

Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/118/113>. Acesso em: 26 ago. 2025.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/935/1/MILENA%20DIAS%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A Persistência da Violência Contra Mulher. **Revista Em Tempo**, v. 16, n. 01, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MANFRINATO, Isadora; DE OLIVEIRA, Amanda Sétimo; GONÇALVES, Jenifer Luana. Violência Doméstica e Lei Maria Da Penha. **Revista Linhas Jurídicas**, Unifev, v.9, n.2, jul-dez. 2018.

MENDES, Leticia. Em 2023, RS teve média de 479 medidas protetivas concedidas por dia para vítimas de violência doméstica. **GZH SEGURANÇA**. 11 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/02/em-2023-rs-teve-media-de-479-medidas-protetivas-concedidas-por-dia-para-vitimas-de-violencia-domestica-clsexl70b005h019a9cl5xot7.html>. Acesso em: 06 ago. 2025.

OLIVEIRA, Suely. **Violência contra a Mulher: tecendo a rede de proteção. Reconfiguração das relações de gênero no trabalho**. 2004. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05632.pdf#page=131>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PAXTON, P.; KUNOVICH, S.; MELANIE, M. Gender in Politics. **The Annual Review of Sociology**, pg.263–84, 2007.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 9-26.

RELATÓRIO justiça em números 2024. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Brasília. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/Justica_em_Numeros_2024.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

RIBEIRO, C. G.; COUTINHO, M. L. L. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e saúde**. v. 3, n. 1, jan./jun. 2011.

Reproductive Rights. Women of the World: Laws and Policies Affecting Their Reproductive Lives - **Francophone Africa**. 2003. Disponível em: <http://http://www.reproductiverights.org/document/women-of-the-world-laws-and-policies-affectingtheir-reproductive-lives-francophone-africa>. Acesso em 10 ago. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Claudia Pereira Sousa da. **Violência contra a mulher – desnaturalizações e persistências**. Universidade de Tocantins, 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que É Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNDP. **Relatório do desenvolvimento humano – O Trabalho como motor do desenvolvimento humano**. 2015.

VIEIRA, Dálete Haiane Mendonça. **16 anos da Lei Maria da Penha**: avanços e fatores que dificultam a eficácia das medidas protetivas no Brasil. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6332/1/D%c3%81LETE%20HAIANE%20M.VIEIRA.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: **Editora Universidade de Brasília**; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

Submetido em 30.09.2025

Aceito em 08.10.2025